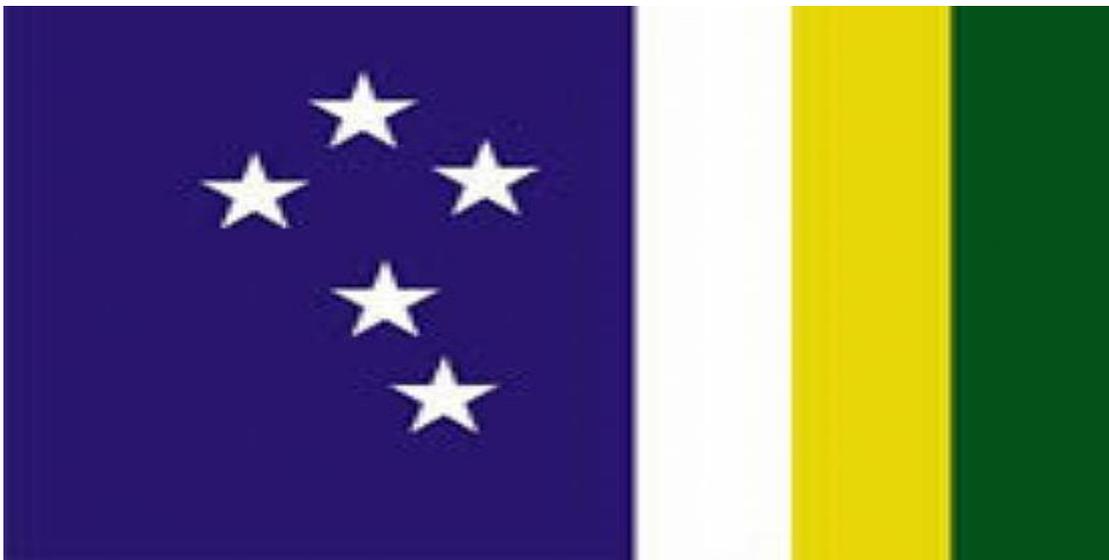




Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DAS FLORES - PE



2019



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

PROJETO PROPOSTA DE EMENDA A  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORES – PE  
REFORMA DA LEI ORGÂNICA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REFORMA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLORES E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

## Sumário

TITULO I .....	8
<b>ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES</b> .....	8
CAPITULO I .....	8
<b>DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO</b> .....	8
Seção I .....	8
Dos Princípios Fundamentais .....	8
Seção II .....	9
Da Organização Político-Administrativa .....	9
CAPITULO II .....	11
<b>DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO</b> .....	11
Seção I .....	11
Da Competência Privativa .....	11
Seção II .....	14
Da Competência Comum .....	14
Seção III .....	15
Da Competência Suplementar .....	15
CAPITULO III .....	15
<b>DAS VEDAÇÕES</b> .....	15
<b>TITULO II</b> .....	17
<b>DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES</b> .....	17
CAPITULO I .....	17
<b>DO PODER LEGISLATIVO</b> .....	17
Seção I .....	17
Da Câmara Municipal .....	17
II - pelo Presidente da Câmara Municipal; .....	19
Seção II .....	20
Do Funcionamento da Câmara .....	20
II - posse de seus membros .....	23
Seção III .....	25
Das Atribuições da Câmara .....	25
<b>SEÇÃO VI</b> .....	27
Dos Vereadores .....	27
Seção V .....	30
Do Processo Legislativo .....	30



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

III – de Comissão Especial criada para esse fim.....	31
Seção VI.....	34
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	34
CAPITULO III.....	36
<b>DO PODER EXECUTIVO</b> .....	36
Seção I.....	36
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	36
Seção II.....	38
Das Atribuições do Prefeito.....	38
Seção III.....	40
Da Perda e Extinção do Mandato.....	40
Seção IV.....	41
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	41
Seção V.....	42
Da Administração Pública.....	42
Seção VI.....	46
Dos Servidores Públicos.....	46
Seção VII.....	48
Da Segurança Pública.....	48
TÍTULO III.....	48
<b>DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL</b> .....	48
CAPITULO I.....	48
<b>DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.</b> .....	48
CAPÍTULO II.....	48
<b>DOS ATOS MUNICIPAIS</b> .....	48
Seção I.....	48
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	48
Seção II.....	49
Dos Livros.....	49
Seção III.....	49
Dos Atos Administrativos.....	49
Seção IV.....	50
Das Proibições.....	50
Seção V.....	51
Das Certidões.....	51



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

CAPÍTULO III.....	51
<b>DOS BENS MUNICIPAIS .....</b>	<b>51</b>
CAPÍTULO IV .....	52
<b>DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>52</b>
CAPÍTULO V.....	53
<b>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....</b>	<b>53</b>
Seção I.....	53
Do Sistema Tributário Municipal.....	53
Subseção I.....	53
Dos Princípios Gerais .....	53
Subseção II .....	54
Das Limitações do Poder de Tributar .....	54
Subseção III .....	56
Dos Impostos dos Municípios.....	56
Seção II.....	57
Da Receita e da Despesa.....	57
Seção III .....	59
Do Orçamento.....	59
TÍTULO IV .....	67
<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....</b>	<b>67</b>
CAPÍTULO I.....	67
<b>DISPOSIÇÃO GERAIS.....</b>	<b>67</b>
CAPÍTULO II.....	68
<b>DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....</b>	<b>68</b>
CAPÍTULO III.....	72
<b>DA SAÚDE.....</b>	<b>72</b>
CAPÍTULO IV .....	73
<b>DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO .....</b>	<b>73</b>
CAPÍTULO V.....	74
<b>DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.....</b>	<b>74</b>
Seção I.....	74
Da Cultura.....	74
Seção II.....	75
Da Educação .....	75
Seção II.....	76



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

Do Desporto e do Lazer .....	76
CAPÍTULO VI .....	77
<b>DA POLÍTICA URBANA</b> .....	77
CAPÍTULO VII .....	78
<b>DO MEIO AMBIENTE</b> .....	78
TÍTULO V .....	80
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	80
<b>VEREADORES DA LEGISLATURA 2017 – 2020</b> .....	86
<b>VEREADORES CONSTITUINTES</b> .....	87
<b>HINO DAS FLORES</b> .....	88
<b>EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020</b> .....	89



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

**PREÂMBULO**

Sob a proteção de DEUS, nós representantes do povo de Flores, investidos nos poderes constituintes para preñar o Município das Flores de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana norteados pelo que diz o Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos, de que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DE FLORES, ESTADO DE PERNAMBUCO.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**TITULO I**  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPITULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º. O Município de Flores, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º. Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município: a Bandeira e Hino representativo de sua cultura e história.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

## Seção II

### Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º. O Município de Flores, unidade territorial do Estado, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º. O Município tem sua sede na cidade que lhe dá o nome.

§ 2º. O território está subdividido nos seguintes Distritos:

- I – Sítio dos Nunes;
- II – Fátima.

Art. 5º. O Município divide-se para fins administrativos em distritos existentes e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei orgânica.

§ 1º. A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos que serão suprimidos sendo dispensada, nesta hipótese a verificação dos requisitos do art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º. São requisitos para a criação de distrito:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I – População, eleitorado e arrecadações não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município.

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE certificando o número de eleitores.
- c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela representação fiscal do município, certificando o número de moradias;
- d) Certidão do órgão fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I- evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II- dar-se á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III- na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV- decretada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidem com os limites municipais.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito deve ser oficializada ao juízo de Direito da Comarca.

**CAPITULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Da Competência Privativa**

Art. 10. Ao município compete prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que coube

III - elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimento;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação de seu território, observada a lei Federal.

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e de qualquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos, podendo para tanto, estabelecer Sistema de Estacionamentos de Alta Rotatividade, denominadas "Zona Azul", através de lei específica;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, renovação e destino do lixo domiciliado e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e de propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre o registro de vacinação e capturas de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

- a- mercados, feiras e matadouros.
- b- construção e conservação de estradas e caminhos municipais.
- c- transportes coletivos estritamente municipais.
- d- iluminação pública.

XXXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXIX -elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XL - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.<sup>1</sup>

§ 1º. As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º. A lei complementar de criação da guarda municipal, estabelecerá a organização e competência de sua orla auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

## Seção II

### Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis desta esfera de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

IX- promover programas de construção moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X- combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII- estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

### Seção III

#### Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e, naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, adaptado-as a realidade local.

### CAPITULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a fins estranhos a administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções legais;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X- cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que já tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII- estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIV- celebrar ou promover a manutenção de contratos com empresas que não comprovem o atendimento das normas de prevenção ambiental, e as relativas à saúde, segurança do trabalho e das obrigações trabalhistas, previdenciárias, sociais e de proteção ao menor que trabalha.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. A vedação do inciso XIII, alínea "a", não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o proeminente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º. As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso XIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda e aos serviços, vinculados às suas formalidades essenciais, ou delas decorrentes.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**

**Da Câmara Municipal**

**Art. 14.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma sessão legislativa.

§ 2º. A eleição dos Vereadores se dá no primeiro domingo do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato, em pleito direto e simultâneo em todo o País.

**Art. 15.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da Constituição Federal e demais normas federais.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal, as seguintes normas:

I – nove Vereadores, nos municípios de até quinze mil habitantes, acrescidos de mais dois, a cada faixa populacional prevista nas alíneas ‘b’ a ‘x’, do inc. IV, do art. 29, da Constituição Federal;

II - O número de habitante a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE;

III - O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente em dois períodos legislativos, de 01 de fevereiro á 15 de julho e de 01 de agosto á 22 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º. Em cada período legislativo, haverá no mínimo doze e no máximo sessenta sessões, vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por dia.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante:

- I - pelo Prefeito;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º. Durante o período da convocação extraordinária a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo, no caso de convocação simultânea, deliberar, nas sessões desse período, sobre matéria de ambas convocações, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 17. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. A sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no artigo 35, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça<sup>2</sup> a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º. A posse dos Vereadores para cada legislatura dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano seguinte a eleição, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que mais recentemente tenha exercido o cargo de Presidente, de Vice-Presidente, de Secretário ou Vereador reeleito ou o mais idoso dos presentes.

§ 2º. O vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do vereador escolhido na forma do § 1º, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados, devendo as Chapas que concorrerão a mesa Diretora do primeiro Biênio serem registradas até cinco dias úteis antes da posse dos parlamentares.

§ 4º. Inexistindo número legal, o vereador que estiver presidindo a sessão, convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, sendo mantido registro das chapas inscritas, exceto, se houver manifestação da maioria dos membros em retirar o registro.

§ 5º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á a qualquer momento após a posse da primeira Mesa Diretora, mediante convocação do Presidente da Mesa Diretora, podendo, inclusive, mediante deliberação do plenário, ser realizada em seguida a eleição do primeiro biênio, sendo neste caso, aprovado pelo plenário o prazo para elaboração das chapas.

§ 6º. No ato de posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações dos seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas Atas o seu resumo, e prestar o compromisso regimental.

Art. 23. O mandato da Mesa será de dois anos sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo eleições imediatamente subsequente.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 24. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Flores, será composta de um Presidente e dois Secretários, sendo alterada um Presidente e dois Vice-Presidentes, dois Secretários, quando o número de membros do Poder Legislativo for superior a dez.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 3º. A aplicação da sanção prevista no § 2º deve ser precedida do devido processo legal administrativo, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais para prestarem informação sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - exercer no âmbito de sua competência, fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VIII - emitir pareceres e elaborar Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos em assuntos de sua competência.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 2º. As Comissões Temporárias criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinando e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. As Comissões Processantes, cujos Membros serão sorteados, terão competência para preparar o processo de cassação de mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 6º. A Comissão de Ética, que é permanente, será regulada no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 26. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com número de membros superior a um nono da composição da Câmara e dos blocos Parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. As indicações dos líderes serão feitas em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 28. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento.
- II - posse de seus membros
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições.
- IV - número de reuniões mensais.
- V - comissões.
- VI - sessões.
- VII - deliberações
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa adequada, importará em crime de responsabilidade e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, autorizando a instalação de Comissão Processante na forma legal, que poderá concluir pela cassação do mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou a qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32. À Mesa, dentre outras atribuições compete:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios;

II – propor Projetos de Resolução que criam, modificam ou extingam cargos ou funções dos serviços da Secretaria da Câmara Municipal ou nos gabinetes dos Vereadores e os Projetos de Lei para a correspondente remuneração, ou alteração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 33. Dentre outras atribuições, competente ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei Municipal ou ato;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Seção III

Das Atribuições da Câmara

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e abertura de créditos suplementares e especiais<sup>3</sup>, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar alienação de bens móveis e imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgão da Administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanistas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

XVIII - criação, transformação e extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias, após a abertura da Sessão Legislativa;

XI - aprovar convênios acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidade assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município para presta esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadãos honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos na administração indireta;

XX – fixar, observando o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I da Constituição Federal a remuneração dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXI – fixar, observando o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XXIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, pela instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.

## SEÇÃO VI

### Dos Vereadores

Art. 36. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município, e



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

terão acesso as repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de quaisquer providências administrativas.

Parágrafo único. A idade mínima dos candidatos a Vereador é de dezoito anos, a ser verificada na data da posse.

Art. 37. É vedado ao vereador:

Parágrafo Único – no caso do vereador vir a ocupar o Cargo de Secretário Municipal, o mesmo passará a receber o subsídio referente a este cargo, cujo custeio correrá por conta do Poder Executivo Municipal.

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b - aceitar cargo ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado a compatibilidade de horário.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 38. Perderá o mandato o vereador:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 37.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a pátria de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que perde ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VIII, do § 1º, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa e o contraditório;

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e VII, do § 1º, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador cuja provocação de perda de mandato for recebida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 39. O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovado;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missão temporária em caráter cultural ou de interesse do Município.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 37, inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao vereador licenciado nos termos do inciso III, do *caput* deste artigo<sup>4</sup>, a Câmara poderá determinar o ressarcimento do valor que estabelecer e na forma que especificar, na forma de diárias.

§ 3º. O auxílio de que trata o § 2º, poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculos de remuneração de vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º. Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 40. Dar-se-á convocação do Suplente Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º. O Suplente convocado, deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o mandato.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o § 1º não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

## Seção V

### Do Processo Legislativo

Art. 41. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

---



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Lei Delegada;
- V – Resoluções;
- VI - Decretos Legislativos.

Art. 42. A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III – de Comissão Especial criada para esse fim.

§ 1º. A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada uma, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º. A Lei Orgânica só poderá sofrer emendas, após decorridos sessenta dias da sua promulgação.

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 43. A iniciativa das Leis, complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador, Comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de projeto de lei de iniciativa popular, subscrita no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 44. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiveram maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados demais termos de votação das Leis Ordinárias.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos públicos;

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretárias e órgãos da administração pública direta, autárquica, fundacional ou indireta;
- IV - matéria orçamentária e a que autorize e abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista no inciso IV, primeira parte.

Art. 46. É da competência exclusiva da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e os projetos de resolução que fixem o subsídio dos Vereadores, a criação dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa do projeto de lei que fixe a remuneração de seus servidores.

Parágrafo único. A fixação do subsídio dos secretários municipais é feita por lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal.

Art. 47. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quinze dias sobre a apreciação, contados da data em que for feita solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais propostas para que esse ultime a votação.

§ 3º. O prazo do §1º, deste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 48. Aprovado o projeto de lei será este encaminhado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias uteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto, enviado ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua aprovação final, ressalvadas as matérias que trata o art. 47, desta Lei Orgânica.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 49. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias<sup>5</sup> e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 50. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## Seção VI

### Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 52. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, obedecidas as seguintes determinações:

I - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer, por decisão de dois terços da Câmara Municipal;

III - as contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos tempos da lei.

IV - as contas deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, referentes ao exercício anterior.

V - se até o prazo do inciso IV não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente Orçamento e Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 1º. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários, que se não prestados ou considerados estes insuficientes, a Comissão proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos.

§ 4º. Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

§ 5º. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Orgânica, com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - limites e condições para a realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite;
- IV - providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Orgânica;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal, quando houver.

**CAPITULO III**  
**DO PODER EXECUTIVO**

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país.

§ 2º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo do mês de outubro, antes do término do mandato dos que devam suceder.<sup>6</sup>

§ 3º. A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 4º. No ato de posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestado o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 56. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídos por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no § 2º, devendo optar pelo subsídio de um ou de outro cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito ou vacância dos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 58. A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de vinte e um anos.

Art. 59. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob a pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regulamente licenciado, terá direito a perceber a remuneração quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

## Seção II

### Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - representar o Município perante os Governos da União e do Estado e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

VI - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;

VII - nomear e exonerar livremente os Secretários Municipais e os titulares de cargos em comissão;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

IX - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Município;

X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

XII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - emitir, ao final de cada quadrimestre o relatório de Gestão Fiscal;

XV - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei Orgânica;

XVI - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

XVII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

XVIII - realizar as operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;

XIX - dispor, por decreto, sobre declaração de utilidade pública, desapropriação e tombamento.

aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, salvo:

I - a representação política de que trata o inciso I;

II - as previstas nos incisos II a V, VII, IX, XV, XVI, XVIII e XIX deste artigo.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 62. É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 72, II e VI, desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função administrativa em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 63. As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 64. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados, conforme a competência, perante o Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal Regional Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

§ 2º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não estiver concluído o julgamento.

§ 3º. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá ao rito do art. 52, do Decreto-lei nº 201/67 e das disposições da lei específica.

Art. 65. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações política-administrativas, serão julgados pela Câmara Municipal.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito, que possa configurar infração penal comum, deverá nomear comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, serão apreciados pelo Plenário.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 2º. Se o Plenário entender procedente as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões, seja qual for a decisão.

§ 3º. São infrações político-administrativas do Prefeito as definidas em lei federal.

Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos art. 37 e 59 desta Lei Orgânica.
- IV - perde ou tiver suspenso os direitos políticos.

#### Seção IV

##### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários municipais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 68. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares direto, definindo-se a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 69. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos;
- IV - estar elegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

Art. 70. Da competência dos Secretários:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos de ofícios.
- V – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, de acordo com o plano geral do governo;

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços urbanos ou autárquicos, serão referenciados pelo Secretário de Administração.

§ 2º. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 71. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou ordenarem ou praticarem.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### Seção V

#### Da Administração Pública

Art. 73. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos artigos 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou, de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV- é livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

a) Só pode haver uma associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

b) É assegurado o direito de filiação de servidores a associação sindical de sua categoria.

c) Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio obedecidas as seguintes disposições:

1. Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

2. A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representativa sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

3. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

4. É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

5. O servidor aposentado tem direito de votar e ser votado no sindicato da categoria.

V - o direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei, que disporá, também, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

VI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal.

VII - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o inciso XI, deste artigo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público;

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvando o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso IX, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Poder Público, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as da União, dos Estados, do Distrito Federal.

XXIII - é assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observação do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 74. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma de inciso II.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinado como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 75. O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo aos princípios da Constituição Federal.

§ 1º. Aplica-se aos servidores, o disposto no art. 7º, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 3º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

§ 4º. O Município poderá celebrar convênios ou contratos com os demais entes federados ou empresas privadas especializada na área, nesse caso, mediante licitação, para promover cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.

§ 5º. Os detentores de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 6º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 9º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º, deste artigo, a sua participação em cursos de aperfeiçoamento e avaliação periódica de desempenho.

Art. 76. O servidor será aposentado na forma do art. 40, seus incisos e parágrafos da Constituição Federal, com as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98; 41/03; 45/04 e 47/05.

Art. 77. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial condenatória transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 4º. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

**Seção VII**

**Da Segurança Pública**

Art. 78. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da municipalidade far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.**

Art. 79. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Seção I**

**Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 80. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicidade.

§ 2º. A publicidade dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 81. O Prefeito fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa.

## Seção II

### Dos Livros

Art. 82. O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara conforme o caso ou por funcionário designando tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistema, convenientemente autenticado, ou ainda por sistema de registro e protocolo eletrônico com assinatura digital.

## Seção III

### Dos Atos Administrativos

Art. 83. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem apresentar-se sob a forma de:

I – Decreto, dispondo sobre:

1. Regulamentação de lei;
2. Aprovação de regulamento ou regimento;
3. Instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
4. Abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
5. Declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

6. Fixação e alteração de preços;
7. Permissão do uso de bens municipais;
8. Fixação da competência de órgãos e funcionários do Município.

**II – Portaria, nos seguintes casos:**

1. provimento e vacância de cargos públicos;
2. lotação e relotação nos quadros de pessoal;
3. abertura de sindicância e processo administrativos;
4. aplicação de penalidade em lei ou decreto;

**III – Contrato, nos seguintes casos:**

1. execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
2. admissão de servidores para serviço de caráter temporário.

Parágrafo único. Os atos constantes nos incisos I e II deste artigo poderão ser delegados.

**Seção IV**

**Das Proibições**

Art. 84. O Prefeito, o Vice-Prefeito os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afins ou consanguíneo, até o segundo grau, não poderá contratar com o município subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Seção V

Das Certidões

Art. 85. O Município e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos, decisão ou pareceres, nos termos da alínea "b" do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição da República, sob pena de responsabilização de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

§ 2º. As licenças e alvarás requeridos às repartições municipais, serão despachados até quinze dias úteis, sob pena incorrer em crime de responsabilidade, o responsável pelo ato.

§ 3º. Os laudos de avaliação de imóveis para pagamento de imposto previsto no artigo 156, II, da Constituição Federal, serão obrigatoriamente concluídos e entregues ao interessado no prazo de oito dias úteis do requerimento, sob pena de responsabilidade do responsável pela sua expedição.

§ 4º. Os cartórios de imóveis deste município, somente poderão efetuar transferência de bens imóveis, após a devida avaliação e quitação do imposto previsto no § 3º.

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 86. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 87. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 88. A alienação de bens municipais, por se tratar de interesse público devidamente justificando, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Os bens móveis e imóveis dependerão de autorização legislativa e licitação, dispensada esta, no caso de doação ou permuta quando feita para fins assistenciais.

Art. 89. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 90. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças ou lagos públicos.

Art. 91. O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão far-se-á mediante concorrência e contrato, dispensada aquela quando o concessionário for entidade pública ou órgão da administração descentralizada.

§ 2º. Se a concessão recair em bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão será deferida a título precário por decreto.

Art. 92. O Município poderá ceder a particulares, por aluguel, para serviços transitórios, máquinas e operadores desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 93. Toda execução de obras públicas municipais deverá ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 94. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo único. As obras poderão ser executadas pelo Município, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e por terceiros mediante licitação.

Art. 95. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 96. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 97. O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a união ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios.

Parágrafo único. Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

**CAPÍTULO V**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Seção I**

**Do Sistema Tributário Municipal**

**Subseção I**

**Dos Princípios Gerais**

Art. 98. O Município poder instituir os seguintes tributos:

I - impostos;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentar as limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, preservação e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## Subseção II

### Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 99. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos municipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das entidades filantrópicas e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea 'a', é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea 'a', não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimento privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

I - a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuição.

II - o disposto neste parágrafo não se aplica:

a) as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art.153 da Constituição, na forma do seu §1º;

b) ao cancelamento de debito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

### Subseção III

#### Dos Impostos dos Municípios

Art. 100. Compete ao município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a cessão de direitos a sua adjudicação;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido em lei complementar federal, que pode excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

Art. 101. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana pode ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, e:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

Art. 102. O imposto transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a cessão de direitos a sua adjudicação:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município, em razão da localização do bem.

Art. 103. As alíquotas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de que trata o inciso IV, do art. Art. 97, não poder ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal, nem incidir sobre exportação de serviços para o exterior.

Art. 104. O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar e a expansão numérica dos critérios de rateio.

## Seção II

### Da Receita e da Despesa

Art. 105. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da união e do estado, dos recursos resultantes do



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens serviços, atividades e de outros membros.

Art. 106. Ao município pertencem:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e pelas fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual a intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas parte serão na proporção do valor adicionado nas operações de serviços realizados em seu território.

Art. 107. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na forma da lei complementar federal, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzindo o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estado e Municípios.

Art. 108. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento dos recursos relativos aos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, do produto da intervenção no domínio econômico proporcional ao valor das respectivas exportações e, igualmente, outros vinte e cinco por cento na forma do parágrafo único, do art. 101.

Art. 109. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, nesta Seção, nestes, compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Parágrafo único. A União e os Estados podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias e ao cumprimento do disposto do art. 198, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Art. 110. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 111. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta extraordinária.

### Seção III

#### Do Orçamento

Art. 112. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecido:

- I - o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrente e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreende:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I – o orçamento fiscal do executivo e do legislativo, seus fundos, órgãos e de entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá sobre:

I - equilíbrio entre receitas e despesas;

II - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no Inciso II, do §1º, do art. 31, ambos da Lei Complementar nº 101 de 05.05.2000;

III - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 7º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 8º. O Anexo de Metas Fiscais conterá ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos;

b) dos demais fundos públicos e programas municipais de natureza atuarial.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 9º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.<sup>7</sup>

§ 10. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 7º, deste artigo;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 11. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 12. O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional;

§ 13. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previstos na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica;

§ 14. É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;

§ 15. A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.<sup>8</sup>

§ 16. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente à:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, todos de iniciativa reservada ao Poder Executivo, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art. 25, § 2º, 4º, 5º e 6º.

§ 2º. As emendas serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis como plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º. As emendas ao plano plurianual ficam sujeitas a projeção da capacidade econômica do Município.

§ 9º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 114. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, permitindo os créditos suplementares e contratações de operação de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. Além da comissão de justiça, deverá opinar sobre a matéria a comissão de orçamento e finanças.

Art. 115. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, exceto a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V - a abertura de crédito, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos de orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

X - o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo ou pensionista com recursos transferidos voluntariamente por empréstimo da União ou do Estado, inclusive por suas instituições financeiras.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 116. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e seis por cento para o Poder Legislativo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, observando ainda o seguinte:

I - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

II - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referencia com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste Artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos a demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º, do art.18, da Lei Complementar 101/2000.

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 3º. Observado o disposto no inciso IV do § 2º, deste artigo, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no *caput*, deste Artigo.

§ 4º. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

§ 5º. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

§ 6º. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 7º. Se a despesa total com pessoal exceder a noventa e cinco por cento do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação leal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do art.

37, da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de diretrizes orçamentárias.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 8º. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no *caput* deste artigo, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º, do art.169, da Constituição Federal.

I - No caso do inciso I, do § 3º, do art.169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos;

II - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos a nova carga horária;

III - Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente Federativo;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

IV- As restrições do inciso III se aplicam imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 9º. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º, do art. 195, da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, observado ainda o seguinte:

I - É dispensada da compensação o aumento de despesa decorrente de:

- a) concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
- b) expansão quantitativas do atendimento e dos serviços prestados;
- c) reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

**TÍTULO IV**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAIS**

Art. 117. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

§ 1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 3º. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 4º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 118. O trabalho é obrigação social, sendo garantido a todos o direito ao emprego e a remuneração que satisfaça suas necessidades e da sua família.

Art. 119. O município dará assistência aos trabalhadores rurais bem como suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros, benefícios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. O Município, no âmbito de sua competência, implementará política de desenvolvimento rural, que fixará as diretrizes para as atividades agrícola, pastoril, extrativa, agro-social, transporte, e assistência técnica a população do campo.

Art. 120. O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio da lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 121. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante o artigo 203, da Constituição Federal e normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis, através do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 122. A Previdência Social do Município será organizada sob a forma de regime próprio, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei.

Art. 123. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de que trata o art. 114, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e os pensionistas, observados os critérios disposto neste artigo:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma de lei.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividade de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art.37, XI, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores municipais titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

**CAPÍTULO III**  
**DA SAÚDE**

Art. 124. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - gerenciamento do Município;

II - atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade;

§ 1º. A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, quinze por cento do produto de arrecadação dos impostos de sua competência e dos recursos que lhe pertencem por repasse da União e do Estado, na forma dos arts. 158 e 159, da Constituição da República.

Art. 125. Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V- incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Parágrafo único. É obrigatório o exame médico anual nos alunos dos estabelecimentos de ensino municipal.

#### CAPÍTULO IV

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 126. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º. O Município conjuntamente com o Estado e a União, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

§ 3º. É dever da família, da sociedade e do Município conjuntamente com o Estado e a União, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º. O Município conjuntamente com o Estado e a União, promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 5º. A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 6º. O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

II - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 7º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204, da Constituição Federal.

§ 8º A família, a sociedade e o Município conjuntamente com o Estado e a União, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 9º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO.**

**Seção I**

**Da Cultura**

Art. 127. É obrigação do município, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 1º. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história, a sua comunidade e seus bens.

§ 2º. Ficam, ainda, sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

## Seção II

### Da Educação

Art. 128. A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - participação da comunidade, através do Conselho Municipal de Educação.

Art. 129. Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá com o Estado as formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Parágrafo único. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 130. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 131. Valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional nacional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- as transferências específicas da União e do Estado.

Art. 133. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

## Seção II

### Do Desporto e do Lazer

Art. 134. Cabe ao município em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover estimular e apoiar a prática da educação artística, do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando o que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais.

§ 2º. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**CAPÍTULO VI**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

Art. 136. O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo único. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 137. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento de títulos da dívida pública de emissões previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 138. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 139. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**CAPÍTULO VII**  
**DO MEIO AMBIENTE**

Art. 140. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a prestação do meio ambiente.

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

IV - Fica vedado ao município, na forma da lei, conceder qualquer benefício, incentivos ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que com suas atividades poluam o meio ambiente.

V - os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de meio ambiente do estado e município.

VI - os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligados a área de saúde deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

VII - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

VIII - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente, causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

IX - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º. As paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do território municipal ficam sob a proteção do Município e a utilização dessa área far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos bens arqueológicos, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público, competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 141. Esta lei orgânica e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas às disposições em contrário.

**LUIZ HELENO ALVES FERREIRA**  
Presidente

**ANA FLÁVIA DE P. SANTANA**  
1ª Vice Presidente

**JEANE PEREIRA BEZERRA**  
2ª Vice Presidente

**JOSÉ ALBERTO C. RIBEIRO**  
1º Secretário

**VALDENIR VIEIRA CLAUDINO**  
2º Secretário



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. Incumbe ao município:

I – Escutar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário; os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões.

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

§ 1º. Fica instituído o Orçamento Democrático – OD, em âmbito municipal, com a finalidade de promover a gestão compartilhada e o exercício da cidadania com vistas à concepção, ao planejamento e à implantação das políticas públicas orçamentárias.

§ 2º. O Orçamento Participativo de que cuida o § 1º, é um processo no qual a comunidade atua através da análise, proposição, debate e deliberação sobre matérias referentes às despesas públicas municipais, visando ao resgate da cidadania e à melhoria da qualidade do planejamento público, sendo um mecanismo governamental de democracia participativa que permite aos cidadãos influenciar e contribuir na elaboração do Orçamento Municipal, a ser definido por lei.

Art. 2º. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º. Cabe ao Município, a Câmara de Vereadores, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§ 2º. O acesso à informação de que trata o § 1º compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 3º. O acesso à informação previsto no § 2º não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

§ 5º. O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 6º. A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado ao Município e seus órgãos diretos e indiretos, autarquias ou fundações, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, previstas no art. 32 da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 8º. Verificada a hipótese prevista no § 7º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

§ 9º. É dever do Município, da Câmara de Vereadores, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 10. Para cumprimento do disposto no § 9º deste artigo, o Município, a Câmara de Vereadores, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 11. Os sítios de que trata o § 10 deste artigo, deverão na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 3º. O município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa que reconhecidamente tenham contribuído para o Município ou personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, esportiva, cultural e social do Município, do Estado ou do País, reconhecidas pelo Poder Legislativo Municipal.



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

Art. 4º. Os cemitérios do município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 5º. A remuneração do Prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 6º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-á entregues até o dia vinte de cada mês na forma do art. 23-A, da Constituição Federal e, no que couber, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual em seu art. 83, § 3º, a Lei de Responsabilidade Fiscal e os critérios desta Lei Orgânica.

Art. 8º. A bandeira do município, será obrigatoriamente, colocada em todas as salas de ensino municipal da sede e dos distritos e ainda em todas repartições públicas municipais sem exigência do tamanho do pavilhão municipal.

Art. 9º. São feridos municipais:

I - O dia da padroeira de Flores "NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO", celebrando em oito de dezembro.

II - O dia da emancipação política comemorada no dia 11 de setembro.

Art. 10. O Prefeito, Vice-Prefeito e o Vereador proferirão, no ato de posse nos respectivos cargos, o seguinte compromisso: "Prometo, sob a proteção de Deus, manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, a Lei Orgânica e respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano."

Art. 11. O poder executivo encaminhará à Câmara Municipal de Flores no prazo de nove meses, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica, projetos de leis complementares que somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art. 12. O Poder Legislativo municipal ficará obrigado a elaborar o seu Regimento Interno, no prazo máximo de setenta e cinco dias à contar da promulgação da presente Lei Orgânica;

Art. 13. A revisão da Lei Orgânica Municipal será realizada no prazo de noventa dias após a publicação do texto revisado da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 14. O município promoverá edição popular desta lei orgânica que será distribuída nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Sala das Seções, em 20 de dezembro de 2019.

**LUIZ HELENO ALVES FERREIRA**  
Presidente

**ANA FLÁVIA DE P. SANTANA**  
1ª Vice Presidente

**JEANE PEREIRA BEZERRA**  
2ª Vice Presidente

**JOSÉ ALBERTO C. RIBEIRO**  
1º Secretário

**VALDENIR VIEIRA CLAUDINO**  
2º Secretário



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**VEREADORES DA LEGISLATURA 2017 – 2020**

**LUIZ HELENO ALVES FERREIRA**  
PRESIDENTE

**ANA FLÁVIA PESSOA DE PAIVA SANTANA**  
1º VICE-PRESIDENTE

**JEANE PEREIRA BEZERRA**  
2º VICE-PRESIDENTE

**JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI RIBEIRO**  
1º SECRETÁRIO

**VALDENIR VIEIRA CLAUDINO**  
2º SECRETÁRIO

**ADEILTON CARNEIRO PATRIOTA**  
VEREADOR

**FRANCISCO MINERVINO DA SILVA**  
VEREADOR

**JOSÉ PEREIRA DA SILVA**  
VEREADOR

**MANOEL LUIZ DE LIMA**  
VEREADOR

**ONOFRE DE SOUZA**  
VEREADOR

**PATRÍCIA DOS SANTOS CARDIM**  
VEREADORA



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

MARCONI MARTINS SANTANA  
PRESIDENTE

JOÃO IVONALDO DE AZEVEDO  
1º SECRETÁRIO

LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO  
RELATOR

ARNALDO PEDRO DA SILVA

JOSÉ CLAUDINO LEITE

EDVALDO PEREIRA DA SILVA

ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE

ELIAS ARRUDA CAMPOS

ANTÔNIO PEDRO DE ALCÂNTARA



Município de Flores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
"Casa Teodomiro Nunes Duarte"  
A Casa do Povo Florense

---

## HINO DAS FLORES

Salve ó  
Terra Formosa  
Tu és Bendita  
Nosso Lar com o nome de Flores  
Toda cheia de graça infinita  
Do sertão és a fada de amores

Bem nascida entre verde colinas  
Sob o encanto de um céu azulado  
Ao estranho Tu sempre dominas  
Com o poder do Teu riso sagrado

Sorridente como uma criança  
Descuidosa de sua beleza  
Do futuro és linda esperança  
Flores velha de sã natureza

Em setembro tu foste fundada  
Do sertão tu és a preferida  
E o teu povo tão cheio de vida  
Só trabalhava por ver-te elevada  
Só trabalha por ver-te elevada

Música de Petrolino Malaquias  
Letra de Maria Florentino Siqueira



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2020**

**EMENTA – ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORES DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Flores, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que o Plenário APROVOU e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Flores serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, na forma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 1º, ao servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município de Flores antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, que poderá aposentar-se nos termos de um dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal,



**Município de Flores**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORES**  
**"Casa Teodomiro Nunes Duarte"**  
**A Casa do Povo Florense**

---

observado o disposto no inciso X, do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**Luiz Heleno Alves Ferreira**  
Presidente

**Ana Flavia Pessoa de Paiva Santana**  
Primeira Vice-Presidente

**Jeane Pereira Bezerra**  
Segunda Vice-Presidente

**José Alberto Cavalcanti Ribeiro**  
Primeiro Secretário

**Valdenir Vieira Claudino**  
Segundo Secretário